

Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 141, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

"Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de ITBI, a título de contrapartida aos beneficiários do Programa de Regularização Fundiária – Cidade Legal, instituído pelo Governo do Estado, através de Decreto Estadual nº 52052, de 13/08/2007, alterado pelo Decreto nº 56.909, de 05/04/2011, e dá outras providências"

Projeto de Lei nº 172/2015

Processo nº 2193/2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI), definido na Lei Complementar nº 40/98, incidente sobre os imóveis relacionados aos núcleos regularizados no âmbito do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais – Cidade Legal, instituído pelo Decreto Estadual nº 52.052, de 13/08/2007, alterado pelo Decreto nº 56.909, de 05/04/2011, e Lei Municipal nº 2577, de 11/02/2008, objetivado solucionar os graves problemas de áreas urbanas irregulares e ilegais e também, o resgate ao direito à moradia digna da população de baixa renda.

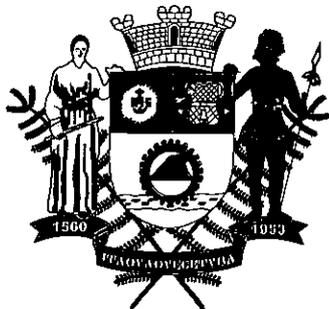
§ 1º - Para constatação da isenção em comento, a própria Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, através do Departamento Municipal de Regularização Fundiária e Urbanística, repassará a informação da isenção para a lançadoria municipal, acerca da isenção em comento, cujo órgão ficará autorizado, inclusive, a expedir certidão para fins de registro.

§ 2º - O benefício de que trata o "caput" aplicar-se-á uma única vez no imóvel, para aqueles que percebam renda familiar de até 03 (três) salários mínimos vigentes.

Art. 2º - Para a concessão da isenção será obrigatório a observância, por ocasião do respectivo registro, que o lote de terreno esteja inserido no núcleo submetido ao Programa de Regularização Fundiária - Cidade Legal, cuja área foi declarada pelo Chefe do Poder Executivo em sendo de interesse social, nos termos do Decreto Estadual nº 56.909/2011.

§1º - Uma vez concluído o processo de regularização do núcleo, com a extração de matrículas referente a cada lote, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, qualquer ato de transmissão de titularidade de lotes, com a aplicação do benefício previsto no "caput" do art. 1º dessa Lei, será em cumprimento aos compromissos celebrados anteriormente a regularização fundiária.

§2º - Para efeitos previstos no "caput", do art. 2º, a Prefeitura disponibilizará ao Cartório de Notas e Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, todas as informações concernentes ao núcleo regularizado, emitindo, se necessária certidão específica, concernente ao valor venal do lote e, ainda o relatório constando o nome de todos os beneficiários do programa, de acordo com os diagnósticos realizado pelo setor habitacional.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba²

Estado de São Paulo

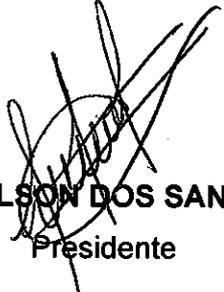
§3º - As certidões específicas que tratam o parágrafo anterior, também serão alvo de isenção das taxas municipais de expedição, desde que para a finalidade comprobatória da concessão da isenção do ITBI.

Art. 3º - As isenções previstas nesta Lei Complementar não desoneram o sujeito passivo do cumprimento das eventuais obrigações acessórias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 09 de dezembro de 2015, 455º da Fundação da Cidade e 62º da Emancipação Político Administrativa do Município.


VER. WILSON DOS SANTOS

Presidente

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no quadro de Editais, nesta data.


JOSÉMAR DE JESUS ANDRADE

Diretor do Dep. de Serviços Parlamentares